



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 0667/2015

Em 29 de abril de 2015

Ao

Excelentíssimo Senhor

**ELIAS CHEDIEK**

Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887 - Centro

14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, servimo-nos do presente para, nos termos da Lei Orgânica Municipal, **VETAR integralmente o Projeto de Lei nº 034/15 – Autógrafo nº 074/15**, que dispõe sobre os símbolos do Município de Araraquara, de modo a estabelecer regras para a utilização do Brasão de Armas de Araraquara e dá outras providências.

De acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, o Prefeito poderá vetar um projeto de lei, total ou parcialmente, se considerá-lo **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**.

Esse é o chamado controle político preventivo de constitucionalidade exercido pelo Poder Executivo, que tem por objetivo sanar

16:41 30/04/2015 002772 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

vícios formais e materiais de normas incompatíveis com os princípios constitucionais antes do seu aperfeiçoamento.

Segundo o Ilustre Professor e Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes, enquanto os vícios formais “traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência” os vícios materiais “dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.”

No caso desta propositura, verificam-se **defeitos em ambos os aspectos**, tornando imperiosa a sua reprovação por parte do Executivo.

Primeiramente, destacamos o **flagrante vício de origem** da propositura, pois, em respeito ao princípio da separação dos poderes consagrado na Constituição Federal, não poderia o Legislador impor ao Executivo restrições de ordem administrativa.

Isso porque, a Carta Magna estabelece que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo a organização administrativa do órgão que representa. Inclusive, essa norma é ainda mais clara na Constituição Estadual de São Paulo e na Lei Orgânica do Município. Senão vejamos:

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

**Artigo 47** - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

...

**XIX** - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;



**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
- Gabinete do Prefeito -

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 74.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional;

**Art. 91.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas, legislativas e administrativas, auxiliado pelos secretários municipais ou equivalentes.

Portanto, ao se impor ao Executivo normas que interferem diretamente nas atividades internas da Administração, como é o caso em análise, está o Legislativo extrapolando sua esfera de competência, e conseqüentemente ferindo o princípio da separação dos poderes.

Inclusive, foi exatamente esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento das seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 3.238/2011 DO MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. UTILIZAÇÃO DE LOGOTIPO DE IDENTIFICAÇÃO E EXPRESSÕES CONSTANTES EM ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO. **INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** AFRONTA AOS ARTIGOS ARTIGOS 60, INCISO II, "D", E 82, INCISOS II E VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (70044046878)

ADI. LEI N.º 3.728/07 DO MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. UTILIZAÇÃO DE BRASÃO E EXPRESSÕES PELO PODER EXECUTIVO EM ATOS OFICIAIS. Não se vislumbra qualquer agressão à moralidade ou à impessoalidade da Administração Pública o uso de símbolo e expressões nelas de caráter *educativo, informativo e social*, que possuem manifesta utilidade e interesse público.

**Constata-se vício de origem quando o Poder Legislativo impõe limites ao Poder Executivo, no que tange à utilização das referidas expressões de caráter educativo.**

Julgaram parcialmente procedente. (70020893608)



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
- Gabinete do Prefeito -

Vê-se, portanto, que até aqui há razões de ordem técnica suficientes para justificar o presente veto, em face do flagrante vício de origem (inconstitucionalidade formal).

No entanto, a propositura também padece de vício material.

Com efeito, ao alterar a redação do art. 4º da Lei nº 2.058/74, a propositura criou obrigações antes não previstas ao Município, ou seja, aonde era facultativo o uso do Brasão de Armas passou a ser obrigatório. Isso significa que deverá a Municipalidade providenciar a confecção e a instalação do Brasão na fachada de todos os edifícios públicos, nos veículos oficiais e nos locais onde se realizem solenidades promovidas pela Municipalidade.

Portanto, a medida gera despesas ao Município não previstas no orçamento, afrontando claramente Constituição do Estado de São Paulo, que veda ao Legislativo qualquer projeto que acarrete em aumento de despesa, *in verbis*:

Art. 24. (...)

§ 5º Não será admitido o aumento da despesa prevista:

1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;

Ademais, a propositura também deixou de indicar a fonte orçamentária para tais despesas, desrespeitando o art. 25 da mesma Constituição.

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



**MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
- Gabinete do Prefeito -

Eis, portanto, o vício material da propositura que torna incontestes a tese de sua inconstitucionalidade.

Diante de todo o exposto, não obstante o bom propósito da nobre Vereadora, entendemos que a medida não pode prosperar, pois eivada de inconstitucionalidade.

Portanto, Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e consideração.

Respeitosamente,

**MARCELO FORTES BARBIERI**

Prefeito Municipal